



**RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES INFRATORES: UMA ANÁLISE DOS
CENTROS SOCIOEDUCATIVOS A LUZ DO ECA E DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988**

**RESOCIALIZATION OF OFFENDING ADOLESCENTS: AN ANALYSIS OF
SOCIO-EDUCATIONAL CENTERS IN THE LIGHT OF THE ECA AND THE 1988
FEDERAL CONSTITUTION**

*Simone Inglas Pereira de Carvalho Silva¹
Eduardo Pessoa Crucho Cunha²*

RESUMO

Este artigo traz uma análise dos centros socioeducativos baseados na legislação específica e na CF/88. Inicialmente, abordando a evolução legislativa direcionada ao jovem infrator, cujo recorte temporal tem início com a implementação do código de Mello Mattos de 1927, seguido do código de Menores em 1789, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 estabelecendo garantia integral a esses adolescentes, e logo após a implementação da legislação especial o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90 efetivando assim, com mais segurança os direitos dos jovens e a Lei nº 12.594/2012 do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo estabelecendo eixos e diretrizes a serem seguidas pelos Entes Federativos em relação à educação nos centros socioeducativos. Ademais, observa-se a problemática, o que essa escassez de estrutura e recurso na educação estabelecidos nos centros socioeducativos traz de danoso para ressocialização desses adolescentes. Assim, o objetivo geral é demonstrar a desorganização estrutural dos centros socioeducativos e como isso impacta de forma negativa na ressocialização dos adolescentes infratores que se encontram internados nos centros educacionais. E como objetivos específicos: 1- relatar a precariedade das unidades de ressocialização de menores sob a ótica do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 2- apontar a superlotação e a precariedade de programas de educação e cursos técnicos nas Fundações de atendimento socioeducativo, sob a luz do ECA e da CF/88 e 3- demonstrar a educação como ferramenta para diminuir os índices reentradas e reiteração de atos infracionais nos centros socioeducativos Além disso, a metodologia usada é a pesquisa bibliográfica, o método dedutivo e a pesquisa exploratória, visto que usa o entendimento de doutrinas e jurisprudências a fim de explicar os efeitos jurídicos decorrentes das medidas socioeducativas. Em suma, o presente artigo tem como justificativa fundamental esclarecer e apontar a educação como centro principal da ressocialização.

Palavras-chave: Ressocialização. Direito à educação. Constituição Federal. ECA. Centros Educacionais.

¹ Graduado em Direito pela Faculdade UNIFAVIP Wyden. Caruaru, Pernambuco, Brasil. Email: simoneinglas@gmail.com

² Docente do Centro Universitário do Vale do Ipojuca UNIFAVIP; E-mail: eduardocrucho@metropolitana.edu.br

ABSTRACT

This article brings an analysis of socio-educational centers based on specific legislation and CF/88. Initially, addressing the legislative evolution directed at young offenders, whose time frame begins with the implementation of the Mello Mattos code of 1927, followed by the Minors code in 1979, with the enactment of the Federal Constitution of 1988, establishing full guarantees for these adolescents, and soon after the implementation of the special legislation, the Statute of the Child and the Adolescent Law nº 8.069/90, thus making the rights of young people more secure, and Law nº 12.594/2012 of the National System of Socio-Educational Assistance, establishing axes and guidelines to be followed by the Federal Entities in relation to education in socio-educational centers. In addition, the problem is observed, what this scarcity of structure and resources in education established in socio-educational centers brings as harmful to the resocialization of these adolescents. Thus, the general objective is to demonstrate the structural disorganization of socio-educational centers and how this negatively impacts the resocialization of juvenile offenders who are hospitalized in educational centers. And as specific objectives: 1- report the precariousness of the rehabilitation units for minors from the perspective of art. 94 of the Statute of Children and Adolescents, 2- point out the overcrowding and precariousness of education programs and technical courses in foundations of socio-educational assistance, in the light of ECA and CF/88 and 3- demonstrate education as a tool to reduce the indexes of reentries and reiteration of infractions in socio-educational centers. In addition, the methodology used is bibliographical research, the deductive method and exploratory research, since it uses the understanding of doctrines and jurisprudence in order to explain the legal effects resulting from socio-educational measures. In short, this article has as its fundamental justification to clarify and point out education as the main center of resocialization.

Keywords: Resocialization. Right to education. Federal Constitution. ECA. Educational Centers.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discute sobre a ressocialização dos menores infratores dentro dos centros socioeducativos e se estão sendo obedecidos os dispositivos do ECA e da Constituição Federal de 1988, sendo constituído por dois pontos específicos conceituados pela doutrina e jurisprudência, trazendo realidades da precariedade das unidades de ressocialização de menores, assim como, a falta de programas de educação e cursos técnicos nas Fundações de Atendimento Socioeducativo.

A temática da ressocialização desses jovens infratores dentro dos centros socioeducativos congrega áreas fundamentais entre direito e educação. Na expressão positiva do direito traz aspectos fundamentais discutidos na legislação especial do Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com a Constituição Federal de 1988. No enfoque da educação traz

a necessidade de mudança na forma estrutural de formação pedagógica dentro dos centros socioeducativos com a missão de contribuir para transformação desses adolescentes. Tal encontro, tem o intuito de despertar o engajamento de soluções às dificuldades enfrentadas nas unidades de internação.

O Brasil passou por grandes reviravoltas legislativas quando se refere a infância e a juventude no decorrer dos anos, seu início se deu com a implementação do Código de Mello Mattos em 12 de outubro de 1927, o Decreto 17.943 – A, possuía 231 artigos e foi batizado com esse nome por causa de seu criador o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro juiz de menores no Brasil, e logo após com a Lei 6.697 de 1979 código de menores, é neste momento em específico que os adolescentes infratores passa a ser tutelados pelo Estado, sob o aspecto de assistencialismo e punição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, adotou-se a proteção integral, só então, as crianças e adolescente passam a serem reconhecidos como sujeitos de direito. E esses jovens neste momento são conhecidos como: adolescentes em conflito com a lei, sendo contemplados por uma série de direitos e garantias na aplicação das medidas socioeducativas.

Até pouco tempo as crianças e adolescentes se encontravam desprotegidas em termos de legislação na sociedade brasileira, mesmo com a Constituição Federal dispondo do artigo 5º que elenca os direitos e deveres individuais e coletivos, raramente este dispositivo era usado para defesa das crianças e adolescentes,

Só há pouco tempo, com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA elas passam a ser vistas realmente como sujeitos de direito. E em consequência desse dispositivo, a sociedade, a família e o Estado passam a terem responsabilidade de protegerem esses indivíduos.

Diante da notoriedade de reentradas e reiteração dos adolescentes infratores aos centros socioeducativos é possível notar que as políticas públicas direcionadas a ressocializações desses jovens são defeituosas e ineficazes. A base da ressocialização é reeducar para que seu retorno à sociedade seja harmonioso e eficaz, sem nenhum trauma ou perturbação. Nesta conjectura, questiona-se: **o que essa escassez de estrutura e recurso na educação estabelecidos nos centros socioeducativos traz de danoso para ressocialização dessas crianças e adolescentes?**

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral demonstrar a desorganização estrutural dos centros socioeducativos e como isso impacta de forma negativa na ressocialização dos adolescentes infratores que se encontram internados nos centros educacionais. E como

objetivos específicos: 1- relatar a precariedade das unidades de ressocialização de menores sob a ótica do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 2- apontar a superlotação e a precariedade de programas de educação e cursos técnicos nas Fundações de atendimento socioeducativo (FUNASE), sob a luz do ECA e da CF/88 e 3- demonstrar a educação como ferramenta para diminuir os índices reentradas e reiteração de atos infracionais nos centros socioeducativos.

Para tanto, a metodologia é fundamentalmente documental e bibliográfico que é “aquela elaborada com base em material já publicado³”, bem como o método dedutivo, por conseguinte, qualitativo, sendo assim, investigará, à luz da doutrina, legislação e jurisprudência, se a ressocialização dos adolescentes infratores internados nos centros socioeducativos estão obedecendo aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988.

DA INTERNAÇÃO À REALIDADE DA PRECARIEDADE NAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A presente pesquisa trata sobre ressocialização dos adolescentes infratores dentro dos centros socioeducativos e se estão sendo obedecidos os dispositivos do ECA e da Constituição Federal de 1988, trazendo à tona a realidade da precariedade e do mal funcionamento, a falta de estrutura física e profissional, além de destacar o desinteresse evidente do Estado quando o assunto é ressocialização desses adolescentes infratores, é um caso tão sério que precisa ser visto como um problema de saúde pública.

A grande reviravolta legislativa ocorreu em 03 de julho de 1990, com a implementação da Lei nº 8.069 conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxe um olhar mais humanizado em relação a esses adolescentes infratores, que traz consigo um conjunto de normas e procedimentos com a finalidade de proteger os direitos das crianças e adolescentes. Vale ressaltar que medidas socioeducativas segundo o Eca só podem ser aplicadas a jovens maiores de 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos, uma vez que, se tratando de crianças

³ Gil, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

são regidas por medidas protetivas que fica a cargo do Conselho Tutelar a depender do caso concreto, segundo art. 101 do ECA⁴ (BRASIL, 1990).

O rito para apuração de materialidade e autoria do ato infracional, bem como aplicação das medidas socioeducativas possuem mecanismos próprios estabelecidos nos arts. 171 a 190 do ECA. E, portanto, o(a) adolescente apreendido em flagrante cometendo o ato infracional será apreendido(a) por autoridade competente, que subsequentemente irá informar a apreensão por meio Boletim de Ocorrência (BOC) ou lavratura de Auto de Apreensão à autoridade judiciária, sua família, ou qualquer responsável apontado pelo(a) adolescente, seguindo assim a previsão contida no art. 107 do ECA⁵ (BRASIL, 1990).

Em seguida a autoridade competente examinará a existência de capacidade de liberdade imediata⁶ do adolescente, na presença dos pais e por meio do termo de compromisso de apresentação ao Ministério Público⁷, obedecendo os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 107 juntamente com o art. 174 de ECA (BRASIL, 1990).

De acordo com o art. 112 do Eca, as medidas socioeducativas são de advertência, obrigação de reparar um dano, trabalhos comunitários, liberdade assistida, semiliberdade e internação. O acolhimento em instituição educacional é a medida mais gravosa dentre as demais, ela possui dois princípios importantes: o princípio da brevidade e o princípio da excepcionalidade⁸ (BRASIL, 1990).

O princípio da brevidade encontra fundamentação no art. 121 do Eca e seus parágrafos que trata da decretação do tempo da sentença e seus requisitos de libertação e esclarece que a

⁴Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; (...)

⁵Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

⁶Art. 107. (...) Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

⁷Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

⁸Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

medida não comporta prazo determinado e precisará ser avaliada mediante fundamentação no prazo máximo de seis meses e em hipótese alguma o período máximo de internação poderá ultrapassar três anos⁹ (BRASIL, 1990).

Já o princípio da excepcionalidade tem como base o art. 122 do mesmo dispositivo, e trata-se de um rol taxativo existindo apenas três casos específicos para sua aplicação, se trata de infração de furto seguido de agressão, roubo, estupro e homicídio, quando o adolescente for reincidente ou quando o adolescente não cumpre a medida socioeducativa, neste último caso o prazo máximo é de três meses¹⁰ (BRASIL, 1990).

No art. 122 estão elencadas todas as possibilidades em que o juiz pode aplicar a medida de internação, são elas: “ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”¹¹.

Diante do exposto, sendo o adolescente apreendido e sentenciado a internação, irá para uma unidade socioeducativa, que acolherá esse adolescente e irá ressocializá-lo para voltar ao convívio com a sociedade. “Visto o que decreta a legislação especial acerca da aplicação da medida de internação, existe outro ponto de grande relevância, está relacionado às unidades de internação e da realidade diária de como são aplicadas as medidas socioeducativas”. Assis (1999, p. 45)¹² diz que:

“Constata-se que, após promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, as instituições, cujo propósito serviria à reeducação e ressocialização do menor infrator, “ainda não se transformaram em unidades de reabilitação, nem se criaram instancias que dariam retaguarda comunitária aos jovens”

Esse pensamento de Assis não modificou muito ao longo dos anos porque se comparar com o posicionamento de Samuel Conta (2017, p. 5)¹³ são bem similares quando ele diz que:

⁹Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. (...)

¹⁰ Art. 122 (...)

¹¹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. In. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, organização – 27. Ed. – São Paulo: Rideel, 2020.

¹² ASSIS, Simone Gonçalves de. Traçando caminhos numa sociedade violenta: a vida de jovens infratores e seus irmãos não infratores. Rio de Janeiro/Brasília: Fiocruz Claves/Unesco/Departamento da Criança e do Adolescente, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça, 1999.

¹³ SILVA, Dr. Samuel Costa da. UNIDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO, MÍDIA E ADOLESCÊNCIA EM CONFLITO COM A LEI. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, [S.l.], v. 8, n. 31,

“Muitas instituições de internação transformaram-se em ambientes prisionais, alterando a relação de sociabilidade entre os dirigentes e os internos sob medidas socioeducativas. Em algumas dessas instituições as polícias militar e civil que antes encerravam seu papel ao conduzir o menor até o espaço reservado a internação, acabam transitando e ocupando cargos dentro da própria instituição”.

Ainda segundo Samuel Costa (2017, p. 3),¹⁴ “as unidades de ressocialização que acolhem esses adolescentes que se encontram em conflito com a lei deveriam ter como base central a ressocialização e reeducação do adolescente infrator”, doutro modo, ao contrário do que prega, em geral são acomodações deficientes, tanto em estrutura física, quanto na mão de obra qualificada, que em sua grande maioria não compreendem o verdadeiro teor da palavra “reeducar” e tratam esses adolescentes ali internados com dinâmicas diárias humilhantes ferindo assim o art. 94 do ECA¹⁵ (BRASIL, 1990).

Em continuação com sua argumentação Samuel Costa “retrata a enorme a discrepância entre a realidade das instituições que deveriam cuidar para que os infratores estivessem sobre medida socioeducativas” com o que se prescreve no art. 94 que elenca todas as obrigações que devem ser obedecidas por elas. Nessa lista de obrigações se destacam os incisos, III, VII, e IX.

O Inciso III, destaca a importância de os centros de ressocialização dar um atendimento personalizado, em uma estrutura que comportem pequenas unidades e com grupos reduzidos, todas essas especificidades servem para que o profissional responsável pelo planejamento de ressocialização consiga atender a demanda particular de cada indivíduo internado. Fato esse que é adverso à realidade, uma vez que as instituições que acolhem esses adolescentes infratores, ultrapassam e muito o seu limite de capacidade, havendo registros de superlotações em determinados centros.

A inobservância do inciso VII é clara e indiscutível na visão de Arantes (2000, p. 42)¹⁶, quando ele classifica essas unidades como: Construções velhas que passam por uma

p. 05, set. 2017. ISSN 2178-2008. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/81>>. Acesso em: 21 jul. 2022.

¹⁴ SILVA, Dr. Samuel Costa da. UNIDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO, MÍDIA E ADOLESCÊNCIA EM CONFLITO COM A LEI. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, [S.l.], v. 8, n. 31, p. 05, set. 2017. ISSN 2178-2008. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/81>>

¹⁵ Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:
I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;(…)

¹⁶ ARANTES, Esther M. (Org.), Envolvimento de Adolescentes com o uso e o tráfico de drogas no Rio de Janeiro / Cadernos Prodeman de Pesquisa, N.01, p. 42.

restauração que não servem para seu objetivo e que são espaços mal distribuídos, pela falta de higiene em especial as unidades destinadas a “disciplina”, falta de banheiros em todos os pavilhões, pela ociosidade desses indivíduos em maior parte do tempo sem falar no mau odor de urina, fezes e suor que está impregnada nos corredores destas instituições.

A falta de profissionais especializados e a superlotação fazem com que a redação do inciso IX, que diz que as instituições devem: “oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos; salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal”, sequer seja considerado, segundo entendimento de Cela e Camargo (2009 p. 285).¹⁷

Se o básico do inc. VII, não é observado por tais instituições muito menos o que comporta o inc. IX pode ser considerado efetivado. A grande realidade é que os agentes seguem uma mesma hierarquia arcaica de vigilância e forte repressão seguidas de constantes ameaças o que torna o ambiente ainda mais hostil e violento.

E indiscutível o fato de que mesmo depois de promulgada o Estatuto da criança e do Adolescente, as “instituições que deveriam servir como ferramentas de ressocialização e reeducação desses jovens infratores, infelizmente ainda não se mudaram para centros de reabilitação e nem ao menos criaram instancias capaz de dar assistência a esses jovens” nas palavras de Pedro Demo (1992 p.45)¹⁸.

Por outro lado, de acordo com pesquisas realizadas por Samuel Costa (2017 p.5)¹⁹, essas “Unidades se modificaram a ponto de parecerem ambientes prisionais, perdendo toda a relação de sociabilidade entre seus encarregados e os internos”. É sabido que em algumas dessas instituições policiais cíveis e militares, que deveriam encerrarem suas atividades apenas ao conduzir o menor ao ambiente de internação, acabam circulando pelas dependências e até mesmo ocupando cargos.

¹⁷CELLA, Silvana Machado; CAMARGO, Duce Maria Pompêo, Trabalho pedagógico com adolescentes em conflito com a lei: feições da exclusão/inclusão, vol. 30, n. 106, p. 285, 2009.

¹⁸DEMO, Pedro, Cidadania Menor: algumas indicações quantitativas de nossa pobreza política, 1992; DEMO, Pedro, Cidadania tutelada e cidadania assistida, 1995. ASSIS, Simone Gonçalves de, Traçando caminhos numa sociedade violenta: a vida de jovens infratores e seus irmãos não infratores, p. 45.

¹⁹SILVA, Dr. Samuel Costa da. Unidades de Ressocialização, Mídia e Adolescência em Conflito com a Lei. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, [S.l.], v. 8, n. 31, p. 05, set. 2017. ISSN 2178-2008. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/81>>. Acesso em: 05 ago. 2022.

A SUPERLOTAÇÃO E A PRECARIIDADE DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO E CURSOS TÉCNICOS NAS FUNDAÇÕES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, SOB A LUZ DO ECA E DA CF/88.

Em 09 de novembro de 2018 dados importantes e alarmantes foram publicados pelo CNJ, corresponde a um levantamento realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), que traz os seguintes fatos a população de jovens internados no Brasil corresponde a cerca de 22 mil distribuídos nas 461 unidades socioeducativas ativas no país (CNJ/2018).

Entretanto, esses dados correspondem simplesmente aos adolescentes que se encontram internados, deixando de fora desta estatística os que cumprem outros tipos de medidas, tais como: semiliberdade e a liberdade assistida. Uma vez que, estas punições são estabelecidas pelos juízes da Infância e Juventude segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre as punições a internação é a mais gravosa e necessita que seja reexaminada a cada seis meses (CNJ/2018).

Para deixar mais claro segue abaixo tabelas apresentadas pelo DMF/CNJ:

Tabela 1 – Adolescentes Internados no sistema socioeducativo no país

Total e adolescentes internados	22.203
Total de adolescentes internados por sentença	18.282
Total de adolescentes internados provisoriamente	3.921
Total de meninas	841
Total de meninos	21.362

Fonte: DMF/CNJ (Arte: CNJ) Novembro/2018

A título de exemplo, na tabela de número dois, apresentada logo abaixo é possível analisar que o Estado de São Paulo possui o maior número de adolescentes internados mais de 7 mil e em segundo lugar está o Rio de Janeiro, seguido por Minas Gerais, Pernambuco e por fim Rio Grande do Norte. Entretanto, é o Estado do Acre que precisa ficar de alerta porque mesmo só possuindo 545 adolescentes internados isso corresponde a 62,5 de cada 100 mil habitantes no Estados (CNJ/2018). Observando que essa superlotação contribui de maneira significativa para falta de espaço nas organizações para implantação de salas de aula.

Tabela 2 – Estados com mais adolescentes internados

São Paulo	7.911
Rio de Janeiro	1.654
Minas Gerais	1.518
Pernambuco	1.311
Rio Grande do Sul	1.208

Fonte: DMF/CNJ (Arte: CNJ) Novembro/2018

Ainda segundo dados publicados pelo CNJ, outros Estados além do Acre devem ser observados como é o caso do Distrito Federal que está em segundo lugar como o Estado mais populoso e violento ficando abaixo só de São Paulo e Rio de Janeiro. Doutro modo, o Estado com o maior número de adolescentes internados por decisão provisória (sem que haja uma sentença do juiz) é o Estado do Amazonas com percentual de 44,015% do total de internos, acompanhado por Ceará, Maranhão, Pauí e Tocantins (CNJ/2018).

Tabela 3 – Tabela com maior proporção de internos provisórios

Amazonas	44,15%
Ceará	37,68%
Maranhão	32,49%
Pauí	29,01%
Tocantins	26,53%

Fonte: DMF/CNJ (Arte: CNJ) Novembro/2018

Outro dado importante no levantamento feito pelo DMF é que existem mais meninos em liberdade restritiva do que meninas. Apontando como exemplos: cerca de 841 jovens se encontram internadas atualmente, desse levantamento ficou de fora os Estados Minas Gerais, Sergipe e Amazonas por não entregarem os dados. Os adolescentes masculinos possuem mais pretensão ao crime, entre os crimes mais comuns praticados por eles estão roubo, furtos e atos ilícitos como tráfico de drogas segundo opinião de Márcio da Silva Alexandre, juiz auxiliar do CNJ que atua no DMF 9 (CNJ/2018).

Ainda de acordo com Marcio este “levantamento tem como objetivo ter um panorama geral do sistema socioeducativo, no começo da gestão do ministro Dias Toffoli, presidente do CNJ, a fim de atribuir maior importância a prioridades de programas no campo do sistema socioeducativo em nível nacional”.²⁰

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/> >. Acesso em: 17 set. 22.

Em se tratando do fator da superlotação e complementando os dados apresentados pelo CNJ o site do Ministério Público de Paraná publicou em 25 de setembro de 2019 um levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que indica que há superlotação em unidades de atendimento socioeducativo no Brasil os dados esclarece que: “No Brasil, há 18.086 adolescentes e jovens em cumprimento de internação por tempo indeterminado em instituições socioeducativas e 16.161 vagas, o que causa um déficit de quase duas mil vagas. Se for considerada, ainda, a média de pedidos pendentes mensais, o déficit é de quase 5 mil vagas.” (CNJ/2018).

Esse déficit apresentado pelo CNJ, mostra a realidade de superlotação em caráter de urgência de alguns Estados, como é o caso do Acre que se encontra com um alto índice de superlotação de internados por tempo indeterminado que chega a 192,99% da ocupação. Já o Estado de Minas Gerais possui o maior acúmulo de pedido inconcluso de vagas dos atendimentos prestados no ano de 2018 referentes a janeiro e agosto no mesmo ano, correspondendo ao número de 879 pedidos não conclusos. (CNJ/2018).

Outro fato destacado neste relatório é a criação da Lei Federal nº 12.594/2012, que compôs o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, popularmente conhecida como Lei do SINASE, que estabelece em seu art. 4º, inciso III, é competências dos Estados: “criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação”, e no art. 3º, inciso III esclarece que é dever da União: “prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas”. Apesar de toda legislação específica que orienta a União a cumprir sua parte não é o que vem ocorrendo nos últimos tempos, o que acaba obrigando os Estados e o Distrito Federal a tomarem para si próprios os deveres de manutenção dessas políticas públicas quem tem natureza essencial, ininterrupta e definitiva, (CNJ/2018).

Outro fator importante a ser destacado neste relatório é a informação feita pelos Estados ao CIJ, da “existência de quadros graves de superlotação e/ou grande número de pedidos de vagas de internação não atendidos ("fila de espera"), revelando-se a desproporção entre a oferta e a demanda de vagas para essa modalidade e medida socioeducativa” (CNJ/2018).

Diante desse quadro apresentado pelo Grupo de Trabalho do SINASE conclui que havendo superlotação (2019):

"sem o correspondente reforço de infraestrutura e recursos humanos, potencializam-se as violações aos direitos humanos fundamentais dos adolescentes internados e a precariedade do atendimento". Além disso, complementa o GT, "o descumprimento puro e simples da medida de internação, em virtude da falta de vagas, significa a frustração da pretensão socioeducativa estatal e a perda dos esforços realizados pelos sistemas de justiça e de segurança pública para a apuração dos atos infracionais, inclusive os mais graves, contribuindo para a ineficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da própria Lei do Sinase".

Ainda segundo acordo com o Grupo de Trabalho do SINASE (2019):

"As informações recebidas evidenciam o atraso do Brasil na implementação da política nacional de atendimento socioeducativo, por aproximadamente 30 anos, desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar da regra de prioridade absoluta inscrita no artigo 227 da Constituição"²¹.

A apresentação de Norma de proteção integral à criança e ao adolescente, na estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, surge a partir do art. 227 da CF/88²² com maior ênfase, entretanto, ainda era muito generalizado, foi só com a entrada em vigor da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA) que realmente conseguiu trazer algumas mudanças significativas referentes à forma como ver, compreende e atende as demandas destinadas a área da infância e Juventude no Brasil.

Tais mudanças não ocorreram simplesmente pela alteração normativa, muitas delas ainda nem foram cogitadas em serem feitas, devido à grande dificuldade de se quebrar velhos paradigmas culturais que ainda dominam a sociedade, muitos desses conceitos estão arraigados no Código de Menores de 1979, observação feita pelo autor Digiácomo (2013)²³. Diante disto, é possível notar o descumprimento por parte do Estado do art. 53 e 54 do Eca, Estado esse que deveria ser o maior interessado em fazer o cumprimento das leis é o primeiro que abandona crianças e adolescentes infratores em uma instituição em situação precária e sem competência de dar uma estrutura de ressocialização a esses jovens.

²¹ Ministério Público do Paraná. Socioeducação - levantamento do CNMP que indica que há superlotação em unidades de atendimento socioeducativo no Brasil. Disponível em: < <https://crianca.mppr.mp.br/2019/09/188/SOCIOEDUCACAO-Levantamento-do-CNMP-indica-que-ha-superlotacao-em-unidades-de-atendimento-socioeducativo-no-Brasil.html#:~:text=No%20Brasil%2C%20h%C3%A1%2018.086%20adolescentes,de%20quase%205%20mil%20vagas./>> Acesso em: 18 set. 22.

²² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988;

²³DIGIÁCOMO, Murilo José. O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e o desafio do trabalho em "Rede". Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=390>;

O art. 53 do ECA, diz: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. E os incisos deste artigo destacam todas as obrigações do Estado e da sociedade para com esses menores, entre eles igualdade de condições para permanecer na escola e o acesso à escola de forma gratuita entre outros.

Em complemento, o art. 54 do ECA, diz de maneira categórica e que não deixa dúvidas que “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente”: educação em todos os níveis fundamentais e médio de forma gratuita, além de programas especiais e suplementares, também dispõe o próprio artigo em seu parágrafo 2º como sanção que diz: “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”.

Por fim, segue um breve questionamento, quando uma criança ou de um adolescente pratica de um ato infracional, eles deixem de ter seus direitos constitucionais assegurados ou o Estado perde sua obrigação de dever com relação a esses indivíduos? É evidente que não, logo, sabe-se que as crianças e adolescentes que se encontram em estabelecimento socioeducativo, não possui acesso adequado a educação ou a programas técnicos que façam com que se ressocializem de maneira adequada a fim de conseguirem se integrar novamente a sociedade.

Observação essa, que fica nítida no descumprimento por parte do Estado do art. 94 do Eca, destacando os incisos X, XI e XIII²⁴ (BRASIL, 1990). No inciso X fica estabelecido a obrigação dessas instituições de “oferecerem escolarização e profissionalização” e o inciso XI, em conjunto com o art. 124, defendem que é “direito desses adolescentes internados receber a escolarização e profissionalização”. Essa violação é clara, pelo baixo nível de escolaridade desses internos. Seguindo ainda a linha de pensamento abordada por Samuel Costa (2017, p.3), relata que “nessas instituições para reclusão de menores é possível encontrar não apenas crianças e adolescentes com baixo nível de escolaridade, mais também menores completamente analfabetos ou que até mesmo jamais enfrentaram uma escola”²⁵.

Ainda em consoante com este mesmo pensamento, o inciso XI que trata sobre: “propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer”, é quase utópico, se os centros de internamento não conseguem oferecerem as condições mínimas de dignidades desses

²⁴ Art.94 ECA (...)

²⁵ SILVA, Dr. Samuel Costa da. Unidades de Ressocialização, Mídia e Adolescência em Conflito com a Lei. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, [S.l.], v. 8, n. 31, p. 03, set. 2017. ISSN 2178-2008. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/81>>. Acesso em: 05 ago. 2022.

adolescentes como se falar em ressocialização, o que faz esse pensamento claro e certo, tornando assim a reincidência cada vez mais recorrente desses indivíduos as instituições de internação.²⁶

De acordo com Fernanda Silva (2009, p. 335), existe uma “falta de interesse por parte dos sistemas sociais quando se trata de analisar a violência no mundo juvenil”²⁷. Complementando esse pensamento Philocreon (2021, p. 665), diz que: “para se estudar o adolescente no ambiente recluso é necessário anteriormente analisar a sua história e dessa forma descobrir quais institutos de violência gerou aquele tipo de agressividade e só assim conseguir desenvolver técnicas de repressão eficaz para a reeducação desses jovens”. Diante disto, é possível destacar que o inc. XIII, do dispositivo acima supracitado não é obedecido pelas Unidades Socioeducativas uma vez que, esse estudo social mudaria e muito a reincidências desses jovens nos centros de internação²⁸.

EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA DIMINUIR OS ÍNDICES DE REENTRADA E REITERAÇÃO EM ATO INFRACIONAL NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS.

O termo “reentrada” e “reiteração em ato infracional” passa a substituir o termo “reincidência”, uma vez que este último já se encontra sendo usado pelo código penal e que reporta ao cometimento de delito, adotá-lo para referir-se a adolescente em conflito com a lei corrobora para reforçar o estigma, especialmente porque proporciona um conceito de periculosidade. Como reforço da argumentação acima o CNJ (2019, p.21) publicou no Panorama das reentradas no sistema socioeducativo a seguinte argumentação:

“Portanto optou-se pela utilização dos termos “reentrada” e “reiteração em ato infracional”. O primeiro é usado em referência às passagens pelo sistema de adolescentes que não tiveram necessariamente sentença condenatória transitada em

²⁶SILVA, Dr. Samuel Costa da. UNIDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO, MÍDIA E ADOLESCÊNCIA EM CONFLITO COM A LEI. *Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*, [S.l.], v. 8, n. 31, p. 01-13, set. 2017. ISSN 2178-2008. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/81>>. Acesso em: 21 jul. 2022.

²⁷Silva, F. G. de A. (2021). RESENHA DO ARTIGO INTITULADO “BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR”. *Revista Processus Multidisciplinar*, 2(4), 331–335. Recuperado de <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/447>.

²⁸PHILOCREON, Roberta Maria Lúcio. RESENHA DO ARTIGO INTITULADO “UNIDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO, MÍDIA E ADOLESCÊNCIA EM CONFLITO COM A LEI”. *Revista Processus Multidisciplinar*, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 663-670, nov. 2021. ISSN 2675-6595. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/523>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

julgado. O segundo diz respeito aos casos de adolescentes que tiveram mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, aqueles cuja nova prática de ato infracional foi confirmada em definitivo pela Justiça Juvenil”.²⁹

Conforme exposto, o fato do adolescente entrar na unidade de internação socioeducativa não caracteriza seu lapso temporal, o que de fato irá marcar seu início é o transito em julgado, argumento este defendido pela Constituição Federal³⁰ quando prenuncia que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Doutro lado o ECA³¹ determina todas as garantias e direitos aos adolescentes compreendidos nesta carta. Ainda segundo o panorama publicado mesmo que o ato infracional não possa ser comparado a prática delitiva e muito menos pertença ao campo criminal, a condenação de medida socioeducativa de internação é muito onerosa aos sujeitos que sofrem essa sanção, pois para que tal medida seja imputada é necessário um processo judicial.

O fator decisivo é saber o porquê a recorrência dessas entradas nos centros socioeducativo, já que o número de reentradas e reiteração é muito alto conforme dados expostos do panorama divulgado (2019, p. 34).

“De um universo de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema entre 2015 e 30 de junho de 2019, perfazendo uma taxa de reentrada de 23,9%. Considerando a ocorrência de novo trânsito em julgado, a taxa de reiteração em ato infracional foi de 13,9%, isto é, a cada dez adolescentes em análise, aproximadamente dois voltaram a ser apreendidos pela polícia e um recebeu nova sentença condenatória por cometimento de ato infracional, no corte temporal em estudo”³².

Já se sabe que as reiterações e reentradas as unidades socioeducativas é algo corriqueiro, mais o foco não deve ser dado apenas a dados e estatísticas, mais sim ao que de fato as unidades de internação juntamente com as políticas públicas estão fazendo para mudar esse cenário. O que é feito com esses adolescentes que se encontram nesses centros? Eles tem acesso à educação? Existe algum programa técnico que capacite esses adolescentes? Ou

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019 21 p. : il. color. I Poder Judiciário - estatística - Brasil. II Administração pública - estatística - Brasil. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2022.

³⁰ Art. 5º, inc. LVII.

³¹ Arts. 110 e 111 do ECA.

³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019 34 p.: il. color. I Poder Judiciário - estatística - Brasil. II Administração pública - estatística - Brasil. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2022.

simplesmente eles passam toda a sua internação ociosos e cada vez mais revoltados com o sistema?

São muitos questionamentos, mas o grande problema está no fato desses adolescentes cumprirem suas internações de maneira ociosa e sem nenhuma estrutura física, pedagógica ou financeira, o que mostra a desorganização por parte do Estado de cumprir com seus deveres de educação estabelecidos pela Constituição Federal e a legislação especial.

Mesmo diante da promulgação da Lei do SINASE, que tem como objetivo estruturar e regular as medidas socioeducativas em todo território nacional, teve como pontapé inicial para sua criação, oportunizar os jovens que se encontravam nas unidades de internação a reconstruir suas vidas e fazer com que rompam com os velhos ciclos viciosos em que se encontram. Sua pretensão é trazer essas mudanças por meio de um sistema de articulação entre diversas secretarias, tais como: educação, assistência social, esporte, cultura, saúde e justiça objetivando com isso promover a evolução integral desses adolescentes, preparando-os para o retorno em sociedade.³³

Entretanto, no projeto tudo é muito lindo, mais não é essa a realidade vivida atualmente, o que ocorre em sua grande maioria é a falta de estruturação física e acadêmica, pois se trata de salas de aulas inadequadas, falta de iluminação e praticamente sem acervo de biblioteca. Diante dessa realidade tem-se apenas dois destaques aparentes, um encontrado no Sudeste com 82,9% das unidades pesquisadas encontram-se com sala adequadas para estudo e no Norte com um índice de 72,5% das unidades pesquisadas se encontravam ambientes de sala de aulas adequados, já nas demais regiões brasileiras Centro-Oeste, Nordeste e Sul os percentuais varia, entre 52% e 56% das unidades (EI/2013).

Doutro lado, um fato que é comum entre as unidades socioeducativas é a desconsideração do adolescente como sujeito de direito, já que é alto o índice de denúncias de maus tratos, abuso de autoridade e violência por parte dos agentes educativos contra esses jovens, o que torna o processo de ressocialização ainda mais difícil.³⁴ Afirmação essa confirmada por Anna Gabriella (2021 p.77) quando diz que:

“Embora se trate de um sistema cuja base é o reconhecimento dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos, é possível identificar limitações para o acesso à educação no sistema socioeducativo. Tais limitações existem, seja devido ao fato de

³³ Centro de Referência em Educação Integral – EI/2013. Educação no sistema socioeducativo ainda é um desafio no Brasil. Disponível em <<https://educacaointegral.org.br/reportagens/educacao-no-sistema-socioeducativo-ainda-e-um-desafio-no-brasil/>>. Acesso em: 19 set. 2022.

³⁴ (...)

o atual sistema socioeducativo não estar totalmente desvinculado das práticas previstas nos códigos menores, seja por existirem circunstâncias limitadoras do acesso à educação de aspectos temporais, espaciais, relacionais e de interação, como será analisado em seguida”.³⁵

A educação deve ser o ponto central de assistência a esses adolescentes, pois muitos deles mal frequentaram a escola e se criaram em um ambiente de completo descaso por parte dos familiares. Para Costa (1991 p.05), os “educadores devem seguir três princípios básicos quando se tratar de adolescentes com dificuldade de conduta: 1) Amputação, por meio de aproximação correcional e repressivas, apontando aspectos negativos da personalidade do educando como as condutas danosas praticadas por ele e o meio em que está inserido; 2) Reposição, por meio de práticas assistencialistas, utilizando-se da ótica material e paternalista do lado emocional do educando e 3) Aquisição, por meio da educação pela autoconhecimento, guiada por meio da valorização e a solidificação dos aspectos positivos de sua personalidade, incentivando o autoconhecimento, a autoestima e a autoconfiança imprescindíveis para superar as diversidades”.

Ao mesmo tempo em que, “o enfoque da amputação gera indivíduos rebeldes ou submissos, a reposição gera aqueles submissos ao assistencialismo do Estado, já o enfoque da aquisição viabiliza o crescimento social e pessoal dos jovens por meio do reconhecimento de suas inclinações e capacidades”. (Costa 1991 p. 5-6).

Segundo Dorneles (2015), é por meio da “educação que os socioeducandos podem ser estimulados a expressar suas emoções, a aperfeiçoar suas técnicas de resolução de divergências, assim como, transmitir seu conhecimento”, especialmente quando se tratar de reconhecer seus direitos fundamentais.

Costa (1991 p. 7) apresenta uma “educação emancipadora, por meio da capacitação de métodos de iniciação positiva para esses adolescentes a fim de, estarem livres de qualquer rotulação e com propostas reais de distribuição de atividades práticas”. Neste mesmo sentido, Arroyo (2014, P. 42) desperta para o fato de que é necessário “construir inovações político-pedagógico que informe e liberte esses jovens que se encontram marginalizados e excluídos do direito da educação”.

³⁵Costa. Anna Grabriella Pinto da. O Direito à Educação nos Centros Socioeducativos de Internação do Estado do Ceara: Um Direito Condicionado? Disponível em <https://file:///C:/Users/simon/OneDrive/Documents/FACULDADE%20DIREITO/9%C2%BA%20PER%C3%8DODO/TCC%202021_dis_agpcosta%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nos%20centros.pdf/>. Acesso em: 24 set. 2022.

Costa vai um pouco mais adiante, quando diz que o educador tem que ir muito além das necessidades de ensino, ele retrata o educador como o caminho necessário para que o jovem possa conseguir aumentar sua autoconfiança e, portanto, abrir portas para iniciar uma nova jornada de reeducação e aprendizagem na mudança de suas perspectivas quando diz que:

“Sem ignorar as exigências e necessidades da ordem social, o educador somente não aceita a perspectiva de que sua função venha a ser apenas adaptar o jovem a isso que aí está. Ele vai mais longe. Ele quer abrir espaços que permitam ao adolescente tomar-se fonte de iniciativa, de liberdade e de compromisso consigo mesmo e com os outros, integrando de forma positiva as manifestações desencontradas de seu querer-ser”.³⁶

Além da doutrina, a legislação também é muito clara quando se trata da relação do adolescente internado com a educação, o art. 82 Lei do SINASE³⁷ determina que os entes federados responsáveis pelo sistema de educação pública devem assegurar a isenção dos jovens que estão cumprindo medidas socioeducativas em qualquer momento de seu período letivo, incluindo a diversas faixas etárias e independente do nível de escolaridade.

Outro ponto a importante a ser destacado é o Parecer (CNE/CEB) de nº 8 de 07 de setembro de 2015, resultante da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, onde organizou a comissão responsável pela criação da Resolução nº 3 de 13 de maio de 2016, que estabelece diretrizes nacionais coma a finalidade de manter o direito a escola dos adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas.

Os jovens que cumprem medidas socioeducativas em regime de internação também devem ser contemplados pelo direito a educação são medidas estabelecidas pelo SINASE, e que aponta de maneira categórica o dever do Estado em assegurar o acesso à educação a esses adolescentes, autorizando que exista uma unidade escolar dentro dos centros de internação. (CONANDA, 2006, p.59).

³⁶COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Por uma pedagogia da presença. Governo do Brasil, 1991. Disponível em <<https://file:///C:/Users/simon/Downloads/POR%20UMA%20PEDAGOGIA%20DA%20PRESEN%C3%87A.pdf> / >. Acesso em: 24 set. 2022.

³⁷Art. 82. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONCLUSÃO

O artigo teve como objetivo promover uma reflexão jurídica sobre como a educação poder impactar de maneira significativa na ressocialização de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, especialmente os que cumprem em caráter de internação, salvaguardando seus direitos estabelecidos na legislação especial do Eca, do SINASE e da Constituição Federal de 1988 e tendo como pilar na doutrina de proteção integral.

Atualmente, o panorama legislativo e constitucional se baseia na proteção integral e pregam que as crianças e adolescente constituem sujeitos de direito. Entretanto, existe uma ruptura gigantesca no que diz a doutrina e legislação para o que realmente acontece a esses adolescentes, o que só assegura o rompimento abrupto de seus direitos fundamentais trazendo à tona um cenário de descaso e omissão estadual.

Um dos pontos controvertidos está configurado na Lei do SINASE, subsistema que integra o SGD, que estabelece um conjunto de diretrizes de proteção educacional que devem ser obedecidas pelos entes federativos, como garantia de estabelecer uma educação adequada a esses jovens e com isso proporcionar um aparato de ressocialização adequado e oportunidades de mudanças futuras.

Doutro modo, é evidente as contradições existentes sobre as previsões legais e o que realmente acontece no sistema socioeducativo. Segundo dados publicados no CNJ e canais de relevância tem-se um cenário de violações dos direitos, e uma nítida crise no sistema socioeducativo brasileiro.

As medidas socioeducativas deveriam ser usadas como ferramentas de segurança e controle social, onde os adolescentes, constituídos como sujeitos de direito e deveres, deveriam ser pedagogicamente educados pelos atos infracionais que cometeram e assim conseguirem reverter sua perspectiva diante da realidade em que vivem, porém ao chegarem nas unidades de internação passam por maus tratos por parte dos agentes o que configura o aumento de seu ódio ainda maior contra o sistema.

Sistema esse, que ao invés de usarem de um meio transformador através da educação para recuperar esses jovens, acabam transformando-se em verdadeiras escolas do crime. Pois aprisionam jovens que já não tem nenhuma perspectiva de futuro em unidades desestruturas, em ambiente insalubres, segregados em um mesmo ambiente com outros que cometeram atos infracionais mais perigosos, ou com idades mais avançadas, o que faz com que os menores ou menos perigosos acabam aprendendo outros tipos de delito.

Portanto, é inexistente a implantação prática de tais medidas o que ferem de maneira direta o art. 205 da CF, uma vez que, a garantia pelo estudo é um direito advindo da CF. Dessa forma, os avanços legislativos acabam se tornando insuficientes e não conseguem proteger de maneira integral esses sujeitos que necessitam de recursos para que sua ressocialização se torne eficaz.

Contudo, se o Estado se utilizar do Sistema de Garantia de Direitos juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação do SINASE, conseguiria estabelecer a educação como uma ferramenta eficaz. E com isso, utilizando da medida pedagógica da Aquisição, como ferramenta capaz de ressocializar esses adolescentes por meio da autocompreensão de seus delitos. Além de estabelecer parcerias com empresas para capacitação, treinamento e aprendizado desses adolescentes, a fim de capacitá-los para o mercado de trabalho quando saírem dos centros. Só assim, é possível conseguir vislumbrar uma sociedade mais justa e equilibrada, onde crianças e adolescentes tenham seus direitos reconhecidos e respeitados.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves de. Traçando caminhos numa sociedade violenta: a vida de jovens infratores e seus irmãos não infratores. Rio de Janeiro/Brasília: Fiocruz Claves/Unesco/Departamento da Criança e do Adolescente, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça, 1999.

ARANTES, Esther M. (Org.). Envolvimento de Adolescentes com o uso e o tráfico de drogas no Rio de Janeiro / Cadernos Prodemam de Pesquisa. –N.1–Rio de Janeiro: UERJ, PRODEMAN, 2000.

ARROYO, Miguel G. Outros Sujeitos, Outras Pedagogias. 2. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>>. Acesso em: 17 set. 22.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019 64 p. : il. color. I Poder Judiciário - estatística - Brasil. II Administração pública - estatística - Brasil.

_____. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/>. Acesso em 25 set. 2022.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012: Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm/>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. In. **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel** / Anne Joyce Angher, organização – 27. Ed. – São Paulo: Rideel, 2020.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). Parecer nº 08, de 7 de outubro de 2015. Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_PAR_CNECEBN82015.pdf?query=M%C3%89DIO/>. Acesso em 7 mai 2022.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). Resolução nº 3, de 13 de maio de 2016. Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_PAR_CNECEBN82015.pdf?query=M%C3%89DIO/>. Acesso em 7 mai 2022.

CELLA, Silvana Machado; CAMARGO, Duce Maria Pompêo. Trabalho pedagógico com adolescentes em conflito com a lei: feições da exclusão/inclusão. Educ. Soc., Campinas. vol. 30, n. 106, p. 281-299, jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br/>>. Acesso em 23 jul.2022.

Centro de Referência em Educação Integral. Educação no sistema socioeducativo ainda é um desafio no Brasil. Disponível em <<https://educacaointegral.org.br/reportagens/educacao-no-sistema-socioeducativo-ainda-e-um-desafio-no-brasil/>>. Acesso em: 19 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros de institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402> Acesso em 20 set. 2022.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Por uma pedagogia da presença. Governo do Brasil, 1991.

Costa. Anna Gabriella Pinto da. O Direito à Educação nos Centros Socioeducativos de Internação do Estado do Ceara: Um Direito Condicionado? Disponível em <https://file:///C:/Users/simon/OneDrive/Documentos/FACULDADE%20DIREITO/9%C2%BA%20PER%C3%8DODO/TCC%202/2021_dis_agpcosta%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nos%20centros.pdf/>. Acesso em: 24 set. 2022.

DIGIÁCOMO, Murilo José. O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e o desafio do trabalho em "Rede". Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=390>; [S.l.], v. 2, n. 4, p. 663-670, nov. 2021. ISSN 2675-6595. Disponível em:

<<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/523>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

DEMO, Pedro. Cidadania Menor: algumas indicações quantitativas de nossa pobreza política. Petrópolis: Vozes, 1992.

DEMO, Pedro, Cidadania Menor: algumas indicações quantitativas de nossa pobreza política, 1992; DEMO, Pedro, Cidadania tutelada e cidadania assistida, 1995. ASSIS, Simone Gonçalves de, Traçando caminhos numa sociedade violenta: a vida de jovens infratores e seus irmãos não infratores, p. 45.

DORNELES, Tatiana Poltosi. HENZ, Celso Ilgo. Práticas restaurativas e cultura de paz: diálogos para a formação de educadores(as). In: XII Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. CEPEJUR, 2015. Anais eletrônicos. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/13119/2308>>. Acesso em: 24 set. 2022.

Gil, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PHILOCREON, Roberta Mariah Lúcio. RESENHA DO ARTIGO INTITULADO “UNIDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO, MÍDIA E ADOLESCÊNCIA EM CONFLITO COM A LEI”. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 663-670, nov. 2021. ISSN 2675-6595. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/523>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

SILVA, Dr. Samuel Costa da. UNIDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO, MÍDIA E ADOLESCÊNCIA EM CONFLITO COM A LEI. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [S.l.], v. 8, n. 31, p. 01-13, set. 2017. ISSN 2178-2008. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egif/article/view/81>>. Acesso em: 21 jul. 2022.

SILVA, Dr. Samuel Costa da. UNIDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO, MÍDIA E ADOLESCÊNCIA EM CONFLITO COM A LEI. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [S.l.], v. 8, n. 31, p. 01-13, set. 2017. ISSN 2178-2008. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egif/article/view/81>>. Acesso em: 21 jul. 2022.

SILVA, Fernanda Guedes de Almeida. RESENHA DO ARTIGO INTITULADO “BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR”. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 331-335, out. 2021. ISSN 2675-6595.